



GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 29 de abril de 2026.

**Projeto de Lei n.º 687/2025**

**Interessados: Vereador Preto Aquino**

### PARECER

*Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Denomina “Rua Santo Ambrósio Francisco Ferro” a via pública localizada entre a Rua Cafarnaum, à margem da linha férrea, e a Praça Santo Ambrósio, no bairro Planalto, Município de Natal/RN, e dá outras providências.*

### 1 - RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei que denomina “Rua Santo Ambrósio Francisco Ferro” a via pública situada à margem da linha férrea, no bairro Planalto, com início no entroncamento com a Rua Monte Rei e término nas proximidades da Escola Municipal Professora Tereza Satsuqui Aoki de Carvalho, neste Município.

A proposição estabelece que a nova denominação deverá constar em todos os cadastros, registros oficiais, documentos públicos e sistemas de identificação urbana, cabendo ao Poder Executivo promover as adequações necessárias, inclusive quanto à sinalização.

Em sua justificativa, o autor destaca que a denominação visa prestar homenagem a figura de relevância histórica e cultural, além de contribuir para a organização urbana, identificação da via e fortalecimento da identidade comunitária local.

Trata-se de matéria de natureza declaratória e simbólica, típica da atividade legislativa municipal relacionada ao ordenamento urbano, não se verificando, em análise preliminar, vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em análise versa sobre a denominação de via pública no âmbito do Município de Natal, matéria inserida na competência desta Comissão, nos termos do art. 73, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 73 – Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação:

V – projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Portanto, resta plenamente caracterizada a pertinência temática para apreciação.

Do ponto de vista administrativo, a denominação de logradouros e equipamentos públicos é medida típica de gestão urbana e de identificação territorial, não causando impacto negativo ao erário e contribuindo para a sistematização das informações municipais, localização de serviços e adequação de registros oficiais.

Ademais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, é como decidem os tribunais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA NOME DE LOGRADOURO – IMPROCEDÊNCIA. 1. **A lei municipal que altera denominação de logradouro não se reveste de vício de iniciativa, porquanto em nada trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco promove alterações do regime jurídico de servidores públicos.** 2 . O E. STF firmou, no tema 1.070 (competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações), a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. 3 . O E. STF já se manifestou no sentido de que a ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro: 4. Ação julgada improcedência. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011639-62 .2022.8.08.0000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Tribunal Pleno)

Por fim, o projeto encontra-se redigido dentro dos parâmetros legislativos convencionais, respeita a técnica legislativa e não apresenta inconstitucionalidades materiais ou formais.

### **III – VOTO:**

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 687/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,  
Natal, 29 de abril de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**  
Câmara Municipal de Natal